



Cidade de
Goiás *Nossa gente.
Nosso patrimônio.*

Diretrizes e Propostas Plano Diretor 2023 Goiás/GO



Goiás/GO 15 nov 2023

Prefeitura Municipal de Goiás

Aderson Liberato Gouvea

Prefeito

Zilda Lobo

Vice-Prefeita

Luanda Maria Gouvea

Chefia de Gabinete

Dorival Salomé de Aquino

Sec. Mun. de Administração e Finanças

Renan de Barros Oliveira Neto

Sec. Mun. de Planejamento, Urbanismo e Captação de Recursos

Guilherme Augusto de Menezes

Assessor Jurídico

**Núcleo Gestor do Processo de Consulta para a
Revisão do Plano Diretor do Município
(Lei 206 de 29 de agosto de 1996)**

Titulares:

Dorival Salomé de Aquino
Rodrigo Borges Santana
Iolanda Divina de Aquino Leite
Jaqueline Divina dos Santos
José do Carmo Alves Siqueira
Zilwimar Maria Dantas
Elenízia da Mata de Jesus
Renata Silva de Oliveira Galvão
João Paulo Oliveira Huguenin
Vinícius Polzin Druciak
Rafael Moreira do Carmo
Henrique Rodrigues Vidigal Neto
Josiane Silva Leite
Sinara Carvalho de Sá
Luíza Amorim F. Rocha Rezende
João Demétrio Adorno
Jhonatan Soares Campos
Luciana Helena Alves da Silva
Carlos Alberto M. de Moura (Frei
Carlinhos)

Suplentes:

Renan de Barros Oliveira Neto
Luanda Maria Gouvea
Suzana Magalhães de Almeida
Letícia Garces de Souza
Pedro Henrique G. Cardoso D'Ávila
Guilherme Augusto M. de Menezes
Aguinel Lourenço da Fonseca Filho
Marli Lúcia Lemes Cunha
João Mariano Valadares Neto
Ednardo Rodrigues Lucas
Diego Pinto de Mendonça
José Nerivaldo Pimenta da Silva
Carlos Medes Silva
Ebe Maria de Lima Siqueira
Sheila Cristina Carvalho Machado
Zizana Andalécio Camargo Silva
Carlos Roberto Peres de Freitas
Rhuslana da Silva Ferreira
Vilmar Félix da Siilva
Luzia Pedroso de Araújo

Equipe Técnica da Seplan

Brendha Lee Carvalho Duarte

Danilo Mota

Jaqueline Divino dos Santos

Larissa Cardoso Azevedo

Letícia Garcêz

Natália Rocha de Almeida

Pedro Henrique d'Ávila

Rogério Alexandre Leite Pereira

Thaynara B. Severo Avelino

Waldemar Pereira Borges Júnior

Colaboradora

Beatriz Otto de Santana

Equipe de consultoria - ARCA

ASSOCIAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE

Maria Ester de Souza

Gerson de Souza Arrais Neto

David Alves Finotti Camardelli de Azerêdo

Livia Gomide

Foto da capa: Renan Neto

Lista de siglas

ARCA – Associação para Recuperação e Conservação do Ambiente
APP – Área de Preservação Permanente
CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas
COMPUR – Conselho Municipal de Política Urbana
EIA – Estudo de Impacto Ambiental
EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança
ETA – Estação de Tratamento de Água
ETE – Estação de Tratamento de Esgoto
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano
ITU – Imposto Territorial Urbano
OOAU – Outorga Onerosa de Alteração de Uso
OODC – Outorga Onerosa de Direito de Construir
REURB – Regularização Fundiária Urbana
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

Lista de figuras

Fig 1: Macrozoneamento do Municípiopág 09
Fig 2: Perímetro Urbano.....pág 13
Fig 3: Hierarquia Viária.....pág 15
Fig 4: Macrozoneamento Urbano.....pág 16

Sumário

Introdução.....5

1. Diretrizes.....7

2. Estratégias.....8

3. Ordenamento Urbano.....9

3.1 Macrozoneamento e Zoneamento Rural.....9

3.2 Distritos.....10

3.3 Chacreamento na Zona Rural10

3.4 Perímetro Urbano13

3.5 Hierarquia Viária.....14

3.6 Zoneamento Urbano15

3.6.1 Áreas de Proteção Permanente.....16

3.6.2 Zona do Conjunto Tombado.....16

3.6.3 Zona do Entorno do Conjunto Tombado.....17

3.6.4 Zona de Uso Misto.....17

3.6.5 Zona de Interesse Paisagístico e Ambiental.....17

3.7 Parâmetros Urbanísticos17

3.7.1 Índice de aproveitamento básico.....17

3.7.2 Limites de altura máxima das edificações.....18

3.7.3 Recuos18

3.8 Áreas de Interesse Social.....18

3.9 Zona Industrial.....19

3.10 Áreas Especiais e de Segurança.....19

4. Instrumentos de Política Urbana.....20

4.1 Utilização compulsória.....20

4.2 Estudo de impacto de vizinhança.....20

4.3 Outorga Onerosa do Direito de Construir.....20

4.4 Outorga Onerosa de Alteração de Uso.....21

4.5 Regularização Fundiária.....21

4.6 Concessão de Direito Real de Uso.....21

4.7 Usucapião Especial de Imóvel Urbano.....22

5. Programas e Políticas Públicas.....23

6. Sistema de Modernização Administrativa, Institucional e de Planejamento....24

ANEXO I – Minuta rascunho parcial do Projeto de Lei

Introdução

Apresentamos nosso caderno de Diretrizes e Propostas para o Plano Diretor da Cidade de Goiás 2023 com o objetivo de subsidiar o debate e a participação popular nesse importante processo de revisão da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano. Nosso objetivo é fazer um caderno de fácil compreensão, mas sem deixar de inserir todo o acúmulo que alcançamos nos debates realizados durante todos esses anos de revisão do Plano Diretor.

O Plano Diretor atual foi elaborado em 1996, e foi uma lei visionária, que antecipou em grande medida as construções que foram instituídas mais tarde pela lei 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

A equipe que elaborou o Plano Diretor de 1996 teve o apoio da Associação para Recuperação e Conservação do Ambiente, entidade que voltamos a procurar para auxiliar nesta revisão, que podemos chamar também de nova construção da Política Urbana, já que muita coisa mudou no marco legal exigido pelas leis nacionais de 1996 para agora. Além da promulgação do Estatuto da Cidade, tivemos as muitas emendas feitas a esta lei e ainda recomendações e orientações feitas pelo Conselho Nacional das Cidades e pelas Conferências Nacionais das Cidades. Todas essas normativas estão sendo obedecidas nessa nova construção do Plano Diretor de Goiás.

O presente processo de revisão do Plano Diretor foi iniciado em 2021, com a constituição da primeira comissão. Foram 3 anos de muitos debates, com momentos muito ricos de conflitos de interesses e elaboração de consensos. Em março de 2023 realizamos a primeira audiência pública para conclusão da etapa de diagnóstico da realidade do município.

No dia 26/06/2023 realizamos um seminário para discutir com a sociedade os dispositivos e parâmetros urbanísticos a serem adotados pelo novo Plano Diretor. Realizamos ainda mais dois seminários preparatórios: um interno da equipe da prefeitura de Goiás e outro interno ao Núcleo Gestor, onde procuramos aprofundar a formulação, já antecipando a elaboração do texto de lei. O resultado de todos esses debates está sintetizado aqui neste caderno que apresentamos a comunidade vilaboense para subsidiar

a segunda e última audiência pública de validação dos dispositivos, diretrizes e propostas para o novo Plano Diretor de Goiás.

As linhas gerais da nossa estratégia foram manter ao máximo o espírito do Plano Diretor de 1996, cuja principal diretriz foi preservar o patrimônio histórico da cidade e colocar o turismo como maior potencialidade econômica. Hoje algumas coisas mudaram, Goiás é uma cidade universitária e precisamos também atrair indústrias para recuperar o crescimento populacional e econômico ao mesmo tempo que lidamos com uma crise hídrica que coloca Goiás em uma situação de grande vulnerabilidade. Portanto, nossos objetivos centrais para essa revisão são: **Proteção do patrimônio histórico; Proteção ambiental para garantir água para abastecimento e evitar enchentes e alagamentos; crescimento econômico sustentável; e recuperação do crescimento populacional perdido nos últimos 20 anos.**

Os próximos passos serão a audiência pública de validação das propostas e diretrizes, onde vamos colocar para o debate social as estratégias que elaboramos para alcançar esses objetivos enumerados acima. Em seguida a Prefeitura, com ajuda da ARCA, vai elaborar o Projeto de Lei do novo Plano Diretor, que será encaminhado à Câmara Municipal de Goiás para iniciar seu processo legislativo. Segue portanto a síntese do que construímos nesses anos e esperamos todos, todas e todes para o debate da audiência pública do dia 30/11/2023.

1. Diretrizes

As diretrizes são a alma do Plano Diretor. São o princípio norteador de toda a estratégia e dos programas de políticas públicas que serão incluídos no Projeto de Lei. Essa proposta que estamos colocando aqui pode ser revista e ampliada, não está fechada. As diretrizes sugeridas são as seguintes:

I - O ordenamento e o controle do uso do solo e expansão urbana, evitando-se a subutilização dos investimentos públicos;

II – A ocupação prioritária dos vazios urbanos;

III – A maximização dos potenciais de desenvolvimento para o Município;

IV – A proteção e a recuperação do meio ambiente;

V – A proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – A fixação de atividades econômicas de polarização regional;

VII – A definição de estratégias de consolidação, revitalização e preservação da estrutura urbana;

VIII – A justa e democrática distribuição dos ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura entre a população beneficiada;

IX – A regularização fundiária e urbanização de áreas de ocupação espontânea;

X – A orientação do crescimento físico-territorial da cidade e do sistema viário;

XI – O saneamento ambiental de todo o município, observando os princípios da economia circular e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2012);

XII – A promoção do acesso a moradia às camadas de baixa renda da população;

XIII – A promoção do acesso a moradia estudantil.

2. Estratégias

As estratégias são ações sobre as quais o Poder Público se debruçará de forma mais efetiva. A elas fazem referência toda a estrutura do Plano Diretor. As estratégias que sugerimos para nosso novo Plano Diretor são as seguintes:

- I – Ordenamento Territorial;
- II – Preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- III – Sustentabilidade socioambiental;
- IV – Desenvolvimento socioeconômico;
- V – Estímulo a permanência dos moradores e qualidade de vida;
- VI – Gestão pública participativa e democrática

3. Ordenamento Urbano

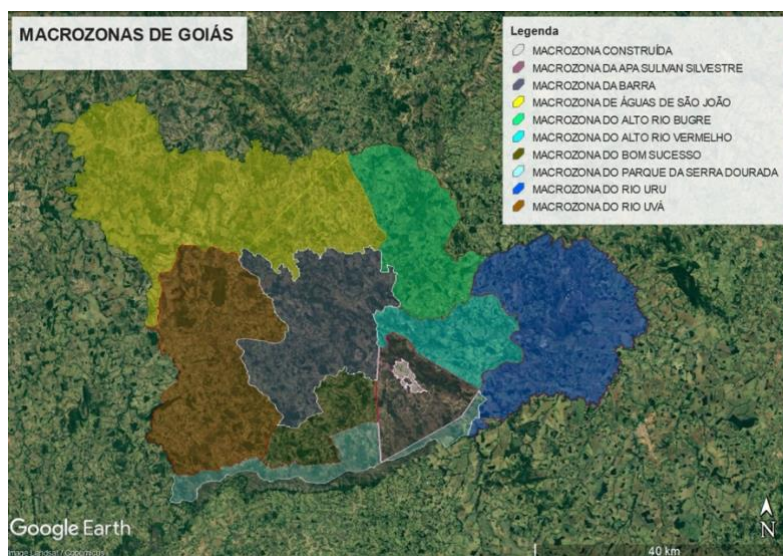
O ordenamento urbano organiza o município como um todo. Ele é o coração do Plano Diretor e onde estão os pontos mais polêmicos. Dentro das nossas propostas para esses dispositivos, algumas não temos ainda consensos estabelecidos, por isso esse texto trará duas propostas para serem debatidas na Audiência Pública do dia 30/11/2023.

Procuramos elaborar um texto simples, sucinto e de fácil compreensão.

3.1 Macrozoneamento e Zoneamento Rural

Dividimos o município em 9 macrozonas, seguindo prioritariamente as divisões entre das bacias hidrográficas. São elas:

- a) Macrozona Urbana
- b) Macrozona do Parque da Serra Dourada
- c) Macrozona da APA Sulivan Silvestre
- d) Macrozona do Rio Uru
- e) Macrozona do Alto Rio Vermelho
- f) Macrozona do Alto Rio Bugre
- g) Macrozona da Barra
- h) Macrozona Bom Sucesso
- i) Macrozona do Rio Uvá
- j) Macrozona de Águas de São João



3.2 Distritos

De 1996 para cá, tivemos mudanças na ocupação dos distritos. Por um lado, Davidópolis está conurbado com o núcleo principal da cidade. Por outro, o povoado de Areias cresceu e atraiu muitos empreendimentos comerciais e pequenas indústrias ceramistas. Portanto, propomos incluir Davidópolis à Macrozona Urbana e elevar Areias a distrito. Ficaremos portanto com os seguintes distritos na Cidade de Goiás:

- a) Águas de São João
- b) Areias
- c) Buenolândia
- d) Calcilândia
- e) Colônia de Uvá

3.3 Chacreamento na Zona Rural

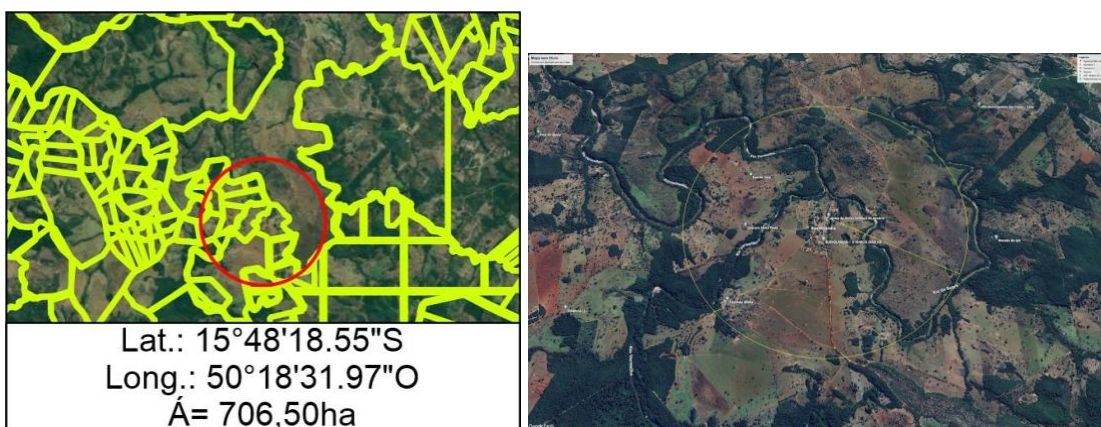
Um dos pontos mais polêmicos durante nosso processo de construção do novo Plano Diretor foi a edição da Lei 07/2022, que buscou instituir regras para a implementação de condomínios de chácaras na zona rural de Goiás. Essa lei teve seus efeitos suspensos e buscamos aqui estabelecer novas regras para regulamentar esse tipo de uso da zona rural sem que haja processo de novas urbanizações, o que geraria novos custos para o poder público municipal, garantindo a preservação do meio ambiente e usando essa demanda social como estratégia para o desenvolvimento econômico de alguns de nossos distritos.

Para elaborar essa proposta, partimos de um primeiro princípio de que esse uso na zona rural é altamente impactante, tanto para o meio ambiente por causa das fossas, perfurações de poços artesianos e disposição dos resíduos sólidos, quanto para a infraestrutura de estradas que passará ter uso muito intensivo. Portanto, consideramos que deveríamos começar a zonar esse uso excluindo as Macrozonas do Parque da Serra Dourada, a APA Sullivan Silvestre e do Alto Rio Vermelho, onde estão as nascentes dos Córregos Bacalhau, Pedro Ludovico e do Rio Vermelho.

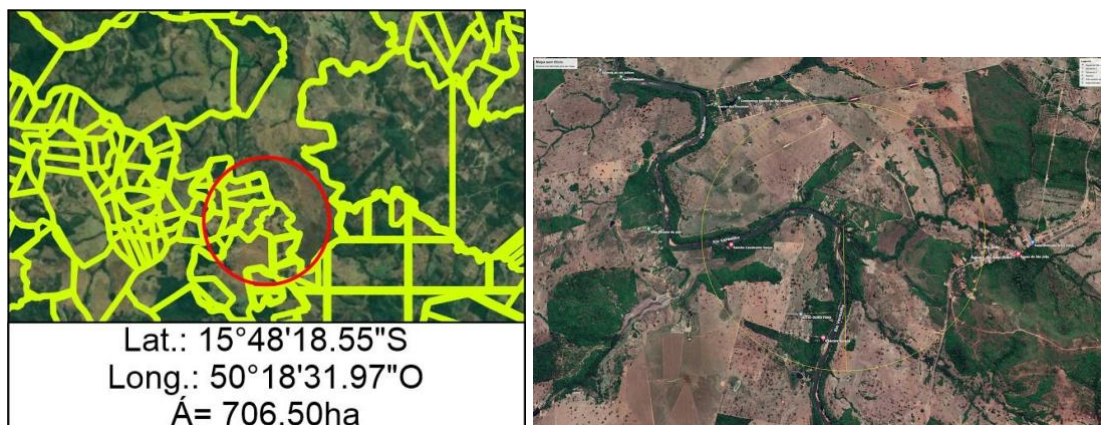
A segunda linha de raciocínio nos levou a prever uma demanda inicial para essas novas chácaras em zona rural. Imaginamos que devemos começar com uma área restrita, que pode ser ampliada caso a demanda se apresente maior que o esperado. Portanto, não precisamos zonear grandes extensões de terra na zona rural. Por fim, propomos usar esse uso como estratégia de desenvolvimento para dois de nossos distritos que acreditamos ter mais vocação para abrigar esse tipo de empreendimento pela proximidade com áreas ambientais interessantes do Rio Vermelho: Buenolândia e Águas de São João.

O critério de zoneamento será a adoção de um raio de 1,5 quilômetros a partir de pontos de referência estrategicamente escolhidos para escolha dessas duas áreas que devem conter as seguintes características: proximidade com os distritos, proximidade com o Rio Vermelho, terras lideiras às estradas com conexão direta aos distritos e observância da estrutura fundiária para não beneficiar apenas um ou dois proprietários rurais, gerando monopólios. Tal raio vai resultar em duas áreas de 713 hectares, mas nem todo esse território será parcelável, visto que será necessário respeitar as Áreas de Proteção Permanente e os recortes por estradas e rodovias. Os pontos escolhidos conforme os mapas abaixo foram determinados observando todos os quatro critérios enumerados acima.

Ponto proposto para referência para zoneamento de chacreamento próximo a Buenolândia:



Ponto proposto como referência para zoneamento de chaceamento próximo ao distrito de Águas de São João:



Tais condomínios não serão parcelados, devem ser ocupados na modalidade condomínios de lotes, onde a terra não é desmembrada e será de propriedade da Pessoa Jurídica do Condomínio, que dividirá sua ocupação interna por instrumento particular entre seus condôminos. Isso quer dizer que os condôminos sequer pagarão IPTU, e que o condomínio de chácaras será um uso permitido na zona rural, de forma bastante restrita ao zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor, e que a pessoa jurídica do condomínio será responsável pelos crimes ambientais praticados por seus condôminos, como poluição do lençol freático ou descarte irregular de lixo nas estradas.

Para a permissão desse uso na zona rural, além do condomínio precisar estar situado nas áreas zoneadas pelo Plano Diretor, propomos que o incorporador pague Outorga Onerosa de Alteração de Uso como condição para liberação do condomínio. Tal recurso será direcionado ao Fundo Municipal de Urbanização que estamos propondo criar com o Plano Diretor e será revertido para a infraestrutura da cidade e para os projetos de habitação popular.

Além dessas regras, propomos os seguintes parâmetros para esses condomínios:

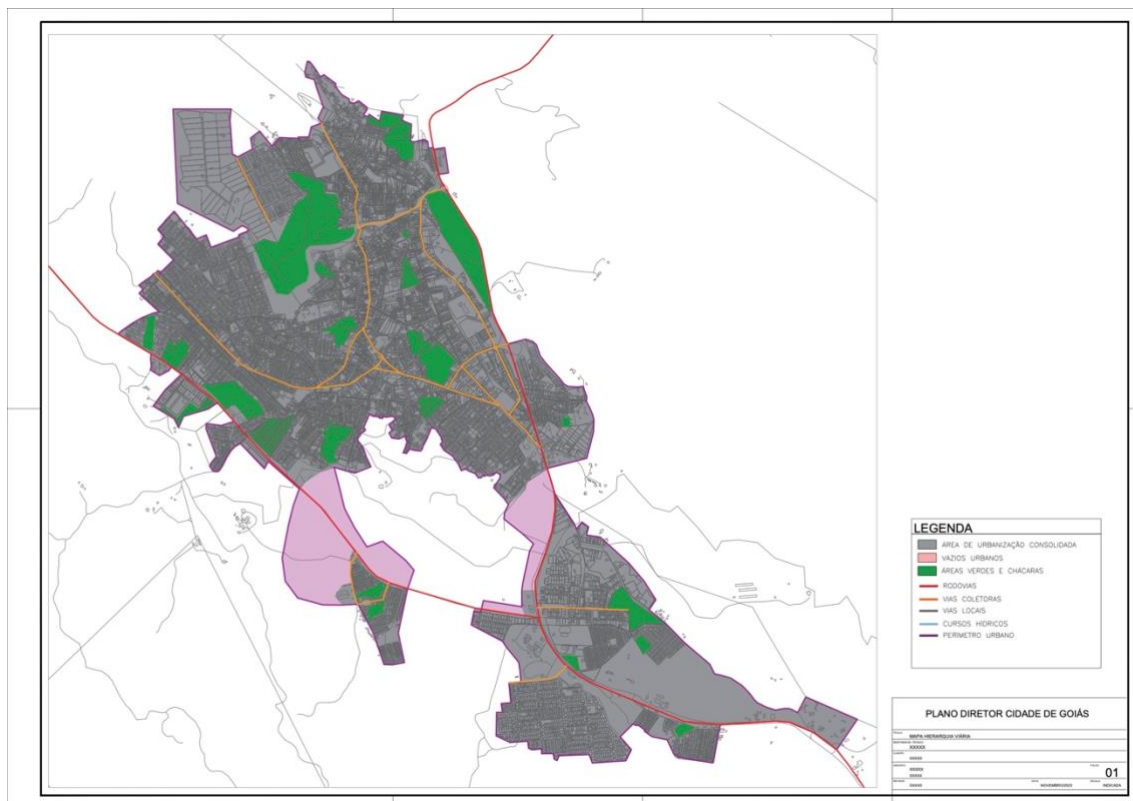
1. Acesso único compartilhado ao Rio para cada condomínio;
2. Garantia de proteção de Área de Preservação Permanente de 100 metros com obrigação de reflorestamento caso necessário;
3. Lote mínimo de 5.000 metros quadrados por condômino;
4. Largura de ruas internas mínima de 12 metros;
5. Obrigação de construção de fossas ecológicas para cada condômino;

6. Obrigação de contratos privados de recolhimento de resíduos sólidos para encaminhamento ao aterro sanitário.

3.4 Perímetro Urbano

O atual perímetro legal se encontra muito desatualizado. As leis que trataram desse tema são apenas a lei de 1978, que delimita um perímetro que há muito foi superado pelas ocupações urbanas e loteamentos aprovados fora dos limites estabelecidos durante os anos. Outras duas legislações incluíram no perímetro o Residencial Tempo Novo e a Policlínica. Toda a região da antiga extensão de Davidópolis, incluindo o Goiás 2, Papyrus, Vila Lions e região se encontram fora do perímetro

Propomos a revisão do Perímetro Urbano de Goiás ajustando-o à malha urbana consolidada, legalizando e incluindo esses bairros. O mapa que se segue mostra de forma visual nossa proposta, as manchas em rosa são as únicas áreas vazias que propomos que sejam incluídas, a primeira porque já estava incluída pela legislação que possibilitou a instalação da Policlínica e a segunda, do outro lado da rodovia GO 164, porque predominam áreas municipais que queremos usar para Projetos de Habitação Social.



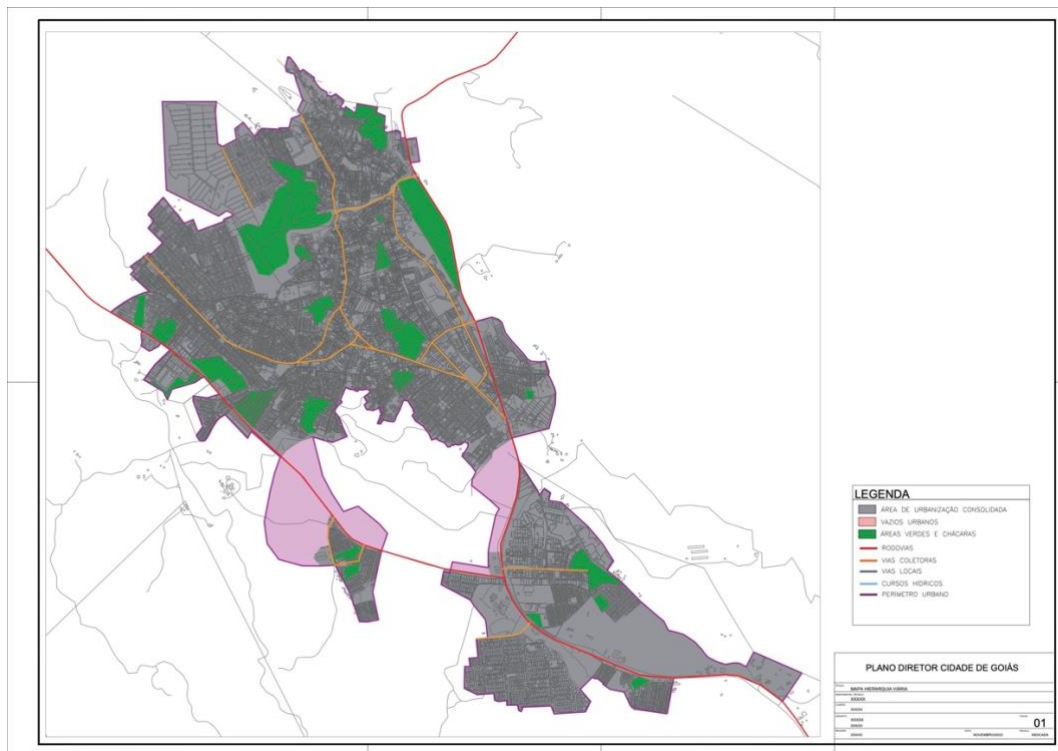
Como se pode ver, nossa estratégia de desenvolvimento será a ocupação dos vazios urbanos e dos imóveis desocupados e subutilizados da Cidade. Segundo último Censo do IBGE esses imóveis somam cerca de 1000 casas permanentemente desocupadas e mais 2.610 subutilizadas.

Quanto aos distritos, os mapas ainda serão produzidos, mas seguirão a mesma estratégia.

3.5 Hierarquia Viária e Zoneamento de áreas econômicas de impacto de trânsito e vizinhança

Propomos usar a Hierarquia Viária como estratégia para orientar o zoneamento das atividades econômicas. Nosso objetivo aqui não é fazer um plano de mobilidade, por isso, ficarão faltando as respostas estratégicas para resolver problemas próprios da mobilidade da cidade. Mas como a estratégia de ocupação da cidade por atividades comerciais, estabelecimentos de ruas prioritárias para o comércio e outras atividades de impacto exige que essas atividades estejam conectadas a ruas coletoras ou arteriais dos bairros para reduzir seus impactos sobre o trânsito, construímos um mapa de hierarquia viária para orientar esse zoneamento de atividades econômicas de impacto.

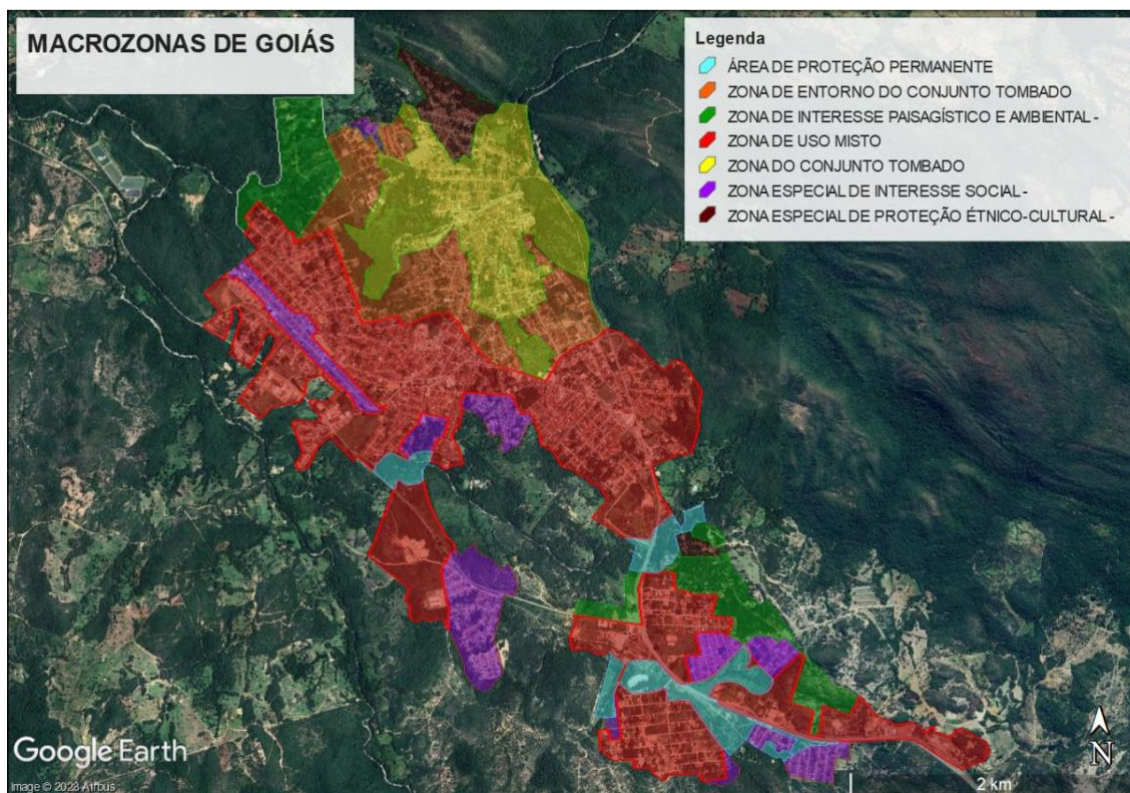
Nossa primeira análise nos leva a simplificar e justapor os conceitos de via coletoras e arteriais, dispensando a classificação das vias arteriais. No mapa a seguir, podemos ver o desenho da nossa hierarquia viária, que ser resumiria a classificação das vias em: expressas (rodovias), coletoras e locais.



Em resumo, nas vias expressas (GO 070 e GO 164) seriam permitidas atividades de grande impacto, indústrias, galpões. Nas vias coletoras seriam permitidas atividades de médio impacto como grandes supermercados, indústrias não poluidoras e lavajatos. Nas vias locais seriam permitidas apenas atividades de baixo impacto. Será construída uma tabela com a classificação de cada uma das atividades econômicas referenciada pelos CNAEs, como já foi desenvolvido em outras cidades.

3.6 Zoneamento Urbano

Propomos dividir as áreas urbanas da Macrozona Construída e dos 5 Distritos em 5 áreas ou zonas com parâmetros e estratégias de ocupação distintas. São elas as seguintes:



3.6.1 Áreas de Proteção Permanente

São as áreas que ficam às margens dos córregos e rios da Macrozona Construída e Distritos. Nossa proposta é não proibir a ocupação, mas atribuir parâmetros de baixa densidade e baixo índice de ocupação. Propomos manter as extensões das APPs estipuladas pelo Plano diretor de 1996, 100 metros de cada lado de todos os cursos d'água.

Para garantir a baixa densidade dessas áreas de proteção, exigiríamos lotes mínimos de 1200 metros, com frente mínima de 25 metros, com novos desmembramentos limitados também a 1200 metros de área e 25 metros de frente, índice de ocupação de 20% e índice de permeabilidade de 75%.

3.6.2 Zona do Conjunto Tombado

A Zona do Conjunto Tombado está delimitada pelo Iphan e propomos manter os parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor de 1996. Lote mínimo de 720 metros, com frente mínima de 12 metros, taxa de ocupação de 40% e permeabilidade de 50%.

3.6.3 Zona do Entorno do Conjunto Tombado

A Zona do Entorno do Conjunto Tombado também está regulada pelo Iphan e propomos manter os parâmetros do Plano Diretor de 1996. Lote mínimo de 360 metros, frente de 12 metros, desmembramentos limitados a esses parâmetros de lote e frente. Taxa de ocupação de 70% e permeabilidade de 20%.

3.6.4 Zona de Uso Misto

As Zonas de Uso Misto são a regra geral da cidade e valerá para a maioria dos bairros. Propomos manter o lote mínimo de 360 metros, com frente de 12 metros e desmembramentos limitados a essa área e largura da frente. Taxa de ocupação de 70% e Permeabilidade de 20%.

3.6.5 Zona de Interesse Paisagístico e Ambiental

As Zonas de Interesse Paisagístico e Ambiental são áreas de chácaras urbanas que já estão consolidadas mas que queremos manter como áreas de respiro da cidade. Os parâmetros são de lotes mínimos de 1200 metros, com frente mínima de 20 metros, Taxa de ocupação de 25% e Permeabilidade de 70%.

3.7 Parâmetros Urbanísticos

3.7.1 Índice de aproveitamento básico

O índice de aproveitamento básico é admitido pela capacidade da infraestrutura planejada pela cidade na proporção da divisão de seu custo pela população. Caso os municípios queiram construir uma área maior do que esse índice, ele deverá pagar pela sobrecarga que gerará na infraestrutura da cidade. Esse pagamento é a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), que regularemos no nosso novo Plano Diretor. Propomos que o índice de aproveitamento básico, ao qual todos os municípios terão direito de construir sem pagar pela OODC seja de 70% da área do lote. É importante lembrar que esse critério concorre com todos os outros, não sendo o único que deve ser atendido. Todos os parâmetros devem ser atendidos para viabilizar as edificações na cidade.

3.7.2 Limites de altura máxima das edificações

Propomos usar o limite de altura com dois objetivos: controlar a densidade e proteger a paisagem. Esse critério é especialmente importante para manter nosso título de patrimônio da humanidade. Aqui temos duas propostas para debater com a sociedade. Para as Áreas de Patrimônio Tombado e Entorno do Patrimônio Tombado os limites de altura continuam como estão: 8 metros de altura. Mas para as Áreas de Uso Misto, ou seja, a maior parte da cidade nova, podemos ou mantemos a altura máxima que temos hoje, de 8 metros do primeiro piso até a beira do telhado, ou aumentamos esse limite para 12 metros, possibilitando a edificação de um terceiro piso. As referências seriam: o ponto médio do meio fio da rua na frente do lote e a última laje do forro do último andar.

Altura máxima das edificações na Zona de Uso Misto	Proposta 1	Proposta 2
Zona de Uso Misto	8 metros	12 metros

3.7.3 Recuos

Os recuos ficariam mantidos parecidos com a referência do Plano diretor de 1996:

Zoneamento	Recuo frontal	Recuos laterais e de fundo
Área de Proteção Permanente	7	2
Zona do Conjunto Tombado	0	1,5
Zona do Entorno do Conjunto Tombado	0	1,5
Zona de Uso Misto	5	1,5
Zona de Interesse Paisagístico e Ambiental	7	2
Área de Interesse Social	5	1,5

3.8 Áreas de Interesse Social

Nosso Plano Diretor zoneará áreas de interesse social para a implantação de projetos habitacionais e onde os loteadores poderão parcelar lotes menores com o objetivo de baratear o acesso a terra para a população de baixa renda. Elas estarão expostas no seguinte mapa. Para essas áreas propomos lote mínimo de 200 metros, com frente mínima de 8 metros. Índice de aproveitamento de 70% e Permeabilidade de 20%.

3.9 Zona Industrial

As áreas passíveis de receber empreendimentos industriais são o nosso Distrito Industrial, localizado às margens da GO 070 e as terras lideiras às rodovias estaduais que atravessam nosso município, na GO 070 e GO 164. Lembrando que tais empreendimentos devem atender a critérios de apresentação de EIA/RIMA, EIV e licenciamento estadual e municipal. Manteremos os parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor de 1996: Lote mínimo de 2.000 metros quadrados, Índice de ocupação de 50%, índice mínimo de permeabilidade de 40%, recuos frontal, lateral e de fundo de 10 metros, frente mínima de 40 metros.

3.10 Áreas Especiais e de Segurança

As áreas especiais e de segurança de Goiás são: o Aeroporto, a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), o Aterro Sanitário, os pontos de captação de água potável e a Estação de Tratamento de Água e as Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Quanto aos cones de proteção do aeroporto, esses seguem a legislação nacional e devem ser mantidos pelo nosso Plano Diretor, mas vale lembrar que este não está dentro do Perímetro Urbano proposto. As linhas de transmissão também seguem legislação de domínio estabelecidas nacionalmente.

Para as áreas de segurança da ETE e do Aterro Sanitário, propomos o estabelecimento de uma faixa de proteção de 500 metros em torno de suas extremidades onde serão proibidos quaisquer uso com fins urbanos ou qualquer ocupação humana. Essa medida é importante para evitar contaminações e riscos a saúde pública pela poluição gerada pelos processos de decomposição de esgotos e resíduos sólidos que acontecem nesses locais.

Para os pontos de captação de água para tratamento propomos a proibição do uso urbano em um raio de 200 metros e em toda a bacia a montante desses pontos a fim de proteger a quantidade e a qualidade da água desses mananciais. Isso precisa ser observado para os três mananciais usados atualmente: Rio Vermelho, Córrego Bacalhau e Córrego Pedro Ludovico.

4. Instrumentos de Política Urbana

Em seguida, explicaremos de forma muito resumida pra que servem os instrumentos de política urbana que pretendemos regulamentar no nosso Plano Diretor e que servirão de ferramentas para o Sistema de Planejamento Urbano da Cidade de Goiás.

4.1 Utilização compulsória

A utilização compulsória, também é conhecida como Imposto Progressivo no tempo, é o principal instrumento de política pública de ocupação dos vazios urbanos e combate a especulação imobiliária. Propomos que ele seja aplicado inicialmente às Zona do Conjunto Tombado, Zona do Entorno do Conjunto Tombado e aos bairros de João Francisco e Aeroporto.

O instrumento está estabelecido pela Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e prevê a notificação dos imóveis desocupados ou não edificados. Um ano após a notificação a prefeitura promoverá uma elevação gradativa do Imposto Territorial Urbano (ITU) ou do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) que propomos que seja de 2% ao ano chegando a 15% no quinto ano. A partir deste quinto ano, se o proprietário ou seu eventual comprador não iniciar edificação ou a ocupação do imóvel a prefeitura poderá adquirí-lo pagando com títulos da dívida pública.

4.2 Estudo de impacto de vizinhança

O estudo de impacto de vizinhança (EIV) também está estabelecido pela Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e estabelece regras para a instalação de atividades de impacto na cidade. O EIV é realizado e pago pelo empreendedor e aprovado pela prefeitura sob condições. Além de calcular tecnicamente os impactos sobre trânsito e perturbações ambientais, o EIV pode propor medidas mitigadoras desses impactos que viabilizem a instalação dos empreendimentos.

4.3 Outorga Onerosa do Direito de Construir

A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) será uma novidade no sistema de planejamento da cidade de Goiás, e esperamos que seja a principal fonte de recursos do Fundo Municipal de Urbanização que instituiremos neste Plano Diretor. Qualquer edificação que construa um índice de aproveitamento maior do que 70% a área

do lote pagará Outorga Onerosa estabelecida pela prefeitura em regulamentação a ser feita por decreto. Isso quer dizer que se uma pessoa construir um segundo andar na sua edificação, os dois andares somados, caso passem de 70% o valor do lote, pagam uma taxa a ser definida pela prefeitura por metro quadrado extra no momento da aprovação do projeto de edificação na prefeitura.

4.4 Outorga Onerosa de Alteração de Uso

A função desse instrumento de Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) no nosso Plano Diretor será para a alteração do uso na Zona Rural para os condomínios de Chácaras. Propomos que no momento da aprovação dos condomínios essa taxa a ser cobrada por metro quadrado seja cobrada pela prefeitura como compensação pelo grande impacto que este uso causa na zona rural sobre o meio ambiente e sobre a infraestrutura de estradas rurais. Essa taxa também será revertida para o Fundo Municipal de Urbanização.

4.5 Regularização Fundiária

A regularização fundiária é um dos grandes problemas que temos na cidade de Goiás, especialmente nos distritos. Regulamentaremos o processo de regularização em suas duas tipologias conforme a Lei Federal 13465, de 11 de julho de 2017:

I – REURB-S: Regularização Fundiária de Interesse Social, aplicável a núcleos urbanos informais, oriundos de parcelamentos clandestinos, irregulares, assentamentos precários, caracterizados por ocupação predominante de população de baixa renda;

II – REURB-E: Regularização Fundiária de Interesse Econômico aplicável aos núcleos urbanos informais, oriundos de parcelamentos clandestinos, irregulares, ocupados por população não caracterizada por baixa renda.

4.6 Concessão de Direito Real de Uso

Propomos que este instrumento seja usado tanto nos processos de Regularização Fundiária quanto na política habitacional. Na concessão de uso, o concessionário recebe o direito de usar um lote de 200 até 270 metros quadrados enquanto estiver vivo, podendo inclusive transmiti-lo para seus descendentes ou familiares. A diferença é que como a propriedade continua pertencendo ao Estado, esse lote não poderá ser vendido, alienado ou dado como garantia em empréstimos, o que ajuda na fixação das famílias em situação

de vulnerabilidade econômica no solo e em sua estabilização, evitando que entrem em situação de rua.

4.7 Usucapião Especial de Imóvel Urbano

A usucapião especial de imóvel Urbano também é estabelecida pela Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e pode ser um instrumento auxiliar para a prefeitura de regularização fundiária para o caso de famílias que ocupem áreas particulares sem oposição do proprietário por mais de 5 anos.

5. Programas e Políticas Públicas

Os programas e Políticas Públicas são a expressão das estratégias de desenvolvimento urbano apresentadas no Capítulo 1 deste texto. Propomos a instituição dos seguintes programas:

- I – Programa para proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural
- II – Programa para proteção ao Patrimônio Ambiental
- III – Programa para resíduos sólidos
- IV – Programa para recursos hídricos
- V – Programa para saneamento ambiental
- VI – Programa habitacional
- VII – Programa para o turismo
- VIII – Programa para adaptação e mitigação das mudanças climáticas
- IX – Programa para identificação e remoção de populações de áreas de risco
- X – Programa para promoção da moradia estudantil
- XI – Programa para agricultura urbana e periurbana
- XII – Programa para valorização das comunidades tradicionais

Essa não é uma lista exaustiva, podemos inserir novos programas segundo a vontade da população que participará da audiência ou podemos reformar os programas propostos.

6. Sistema de Modernização Administrativa, Institucional e de Planejamento

Para gerir o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Plano Diretor vai criar novas instituições e instrumentos. Serão três espaços institucionalizados:

- a) Órgão Gestor do Planejamento Urbano (que atualmente é a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e Captação de Recursos)
- b) Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR)
- c) Fundo Municipal de Urbanização

Nosso Plano Diretor vai instituir o COMPUR como um conselho consultivo que poderá auxiliar o Órgão Gestor do Planejamento na fiscalização e na administração das demandas da Política Urbana, apreciando planos, programas e projetos, fiscalizando os recursos do Fundo Municipal de Urbanização, analisando e emitindo parecer sobre empreendimentos de impacto, outorgas de alteração de uso, propostas de alteração do Plano Diretor de forma sucedânea ao atual Núcleo Gestor do Plano Diretor.

O Fundo Municipal de Urbanização receberá recursos provindos das outorgas onerosas e os destinará para obras de infraestrutura na cidade e para o Programa Municipal de Habitação Social.

ANEXO I – Rascunho da Minuta do Projeto de Lei elaborado parcialmente.

Projeto de Lei Complementar _____ de _____

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município
de Goiás e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI COMPLEMENTAR:

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA POLÍTICA URBANA

- Capítulo I – Das disposições preliminares
- Capítulo II – Das diretrizes da política urbana

TÍTULO II – DAS ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA

- Capítulo I – Do ordenamento territorial
- Capítulo II – Da preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural
- Capítulo III – Da sustentabilidade socioambiental
- Capítulo IV – Do desenvolvimento socioeconômico
- Capítulo V – Do estímulo a permanência dos moradores e qualidade de vida
- Capítulo VI – Da gestão pública participativa e democrática
 - Seção I - Da implantação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor Participativo

TÍTULO III – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

- Capítulo I – Do macrozoneamento
 - Seção I – Da Macrozona Urbana
 - Seção II – Dos Distritos (inserir Areias, Buenolândia, Calcilândia, Águas de São João e Colônia de Uvã)
- Capítulo II – Do chaceamento na Zona Rural
- Capítulo III – Das regras de Parcelamento
- Capítulo IV – Do perímetro urbano
- Capítulo V – Da hierarquia viária
- Capítulo VI – Do Zoneamento Urbano
 - Seção I – Do Zoneamento da Macrozona Urbana
 - Seção – Do Zoneamento dos distritos
- Capítulo VII – Dos Parâmetros Urbanísticos
 - Seção I – Do índice de aproveitamento básico
 - Seção II – Do índice de aproveitamento máximo
 - Seção III – Dos limites de altura máxima das edificações
 - Seção IV – Dos recuos
 - Seção V – Do índice de ocupação
 - Seção VI – Do índice de permeabilidade
- Capítulo VIII – Da proteção do patrimônio histórico

Capítulo IX – Das Áreas Especiais de Interesse Social
Seção I – Da Habitação de Interesse Social
Capítulo X – Das Áreas de Proteção Permanente

Capítulo XI – Zona do conjunto tombado
Capítulo XII – Zona do entorno do conjunto tombado
Capítulo XIII – Zona de uso misto
Capítulo XIV – Zona de interesse paisagístico e ambiental (Norte e área próxima ao Bacalhau)

Capítulo – Da Zona Industrial
Capítulo – Das Áreas especiais de interesse econômico (atividades de impacto)

Capítulo – Das áreas especiais e de segurança (ETE, ETA, Aeroporto, Linhas de Transmissão)

TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Capítulo I – Do cumprimento da Função Social da Propriedade
Seção I – Da utilização compulsória
Seção II – Do disciplinamento para a ocupação dos vazios urbanos e lotes vagos
Seção III – Das medidas de compulsoriedade
Capítulo II – Dos empreendimentos de impacto
Capítulo III – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir
Capítulo IV – Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso
Capítulo V – Da regularização fundiária
Capítulo VI – Da concessão de direito real de uso
Capítulo VII – Da usucapião especial de imóvel urbano

TÍTULO V – DOS PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Capítulo I – Programa para proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural
Capítulo II – Programa para proteção ao Patrimônio Ambiental
Capítulo III – Programa para resíduos sólidos
Capítulo IV – Programa para recursos hídricos
Capítulo V – Programa para saneamento ambiental
Capítulo VI – Programa habitacional
Capítulo VII – Programa para o turismo
Capítulo VIII – Programa para adaptação e mitigação das mudanças climáticas
Capítulo IX – Programa para identificação e remoção de populações de áreas de risco
Capítulo X – Programa para promoção da moradia estudantil
Capítulo XI – Programa para agricultura urbana e periurbana
Capítulo XII – Programa para valorização das comunidades tradicionais

TÍTULO VI – DO SISTEMA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, INSTITUCIONAL E DE PLANEJAMENTO

Capítulo I – Do sistema de planejamento

Seção I – Do Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR)
Capítulo II – Do planejamento urbano
Capítulo III – Do sistema de monitoramento e controle

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Goiás, instrumento básico da política urbana e do processo de planejamento.

Art. 2º A política urbana do Município de Goiás tem por objetivo o ordenamento territorial, visando a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento para o Município, de forma a promover o bem estar de seus habitantes, seguindo os princípios da igualdade, da sustentabilidade, dos direitos à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, ao meio ambiente equilibrado, à infraestrutura, ao transporte coletivo, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, à liberdade e da prevalência do interesse público sobre o privado, em busca de uma cidade mais justa e sustentável.

Parágrafo único. Integram a ideia de sustentabilidade os princípios da igualdade, oportunidade, qualidade, gestão racional dos recursos naturais, humanos e tecnológicos, a manutenção e preservação do patrimônio histórico e cultural, a preservação dos cursos d'água e mananciais de captação de água, o estímulo para a permanência dos moradores na cidade através da dinamização da economia e do acesso a terra urbana através da ocupação dos vazios urbanos, a economia circular e gestão dos resíduos que nortearão a política de desenvolvimento urbano de Goiás.

Art. 3º A política urbana será implementada observadas as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), ou sucedânea, e § 1º do art. 157 da Lei Orgânica do Município de Goiás, assegurando:

I - o direito à cidade sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção ambiental, o respeito à biodiversidade e a sociodiversidade frente aos eventos climáticos extremos;

II - o direito à moradia digna;

III - a garantia do cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

IV - a gestão democrática e controle social;

V - a inclusão social e étnica, promovendo-se a eliminação das desigualdades e o combate à discriminação;

VI - a sustentabilidade financeira;

VII - a parceria entre o Poder Público, os movimentos sociais, comunitários e a iniciativa privada;

VIII - o equilíbrio e a integralidade entre os espaços urbano e rural do Município;

XIX – a proteção do patrimônio cultural edificado

Art. 4º O Plano Diretor, instrumento básico da política urbana, abrange a totalidade do território e incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor compõe-se de documentos gráficos, tabelas e representações espaciais contendo a definição do modelo espacial adotado, fundamentado em relatórios técnicos preliminares contendo subsídios técnicos norteadores do cenário a ser adotado na construção da política urbana do Município.

Art. 5º Esta Lei Complementar será integrada pelos seguintes anexos:

I – Anexo I – Mapa de Macrozoneamento

II – Anexo II – Mapa do Perímetro Urbano

III – Anexo III – Mapa de Hierarquia Viária

IV – Anexo IV – Mapa do Perímetro Urbano dos Distritos

V – Anexo V – Mapa do Zoneamento e Uso do Solo

VI – Anexo VI – Mapa do Modelo Espacial, AEIS, APPs e Áreas Especiais

VII – Anexo VII – Mapa das Zonas Administrativas

VIII – Tabela dos parâmetros urbanísticos

IX – Tabela da Hierarquia viária e usos permitidos

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 6º Será realizada a implantação da Política Urbana pelo Poder Público Municipal obedecendo-se as diretrizes relativas ao ordenamento territorial, aos instrumentos de política urbana e aos programas para o desenvolvimento urbano e rural previstos nesta Lei Complementar.

Art. 7º São diretrizes da Política Urbana:

I - O ordenamento e o controle do uso do solo e expansão urbana, evitando-se a subutilização dos investimentos públicos;

II – A ocupação prioritária dos vazios urbanos;

III – A maximização dos potenciais de desenvolvimento para o Município;

IV – A proteção e a recuperação do meio ambiente;

- V – A proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VI – A fixação de atividades econômicas de polarização regional;
- VII – A definição de estratégias de consolidação, revitalização e preservação da estrutura urbana;
- VIII – A justa e democrática distribuição dos ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura entre a população beneficiada;
- IX – A regularização fundiária e urbanização de áreas de ocupação espontânea;
- X – A orientação do crescimento físico-territorial da cidade e do sistema viário;
- XI – O saneamento ambiental de todo o município, observando os princípios da economia circular e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2012);
- XII – A promoção do acesso a moradia às camadas de baixa renda da população;
- XIII – A promoção do acesso a moradia estudantil.

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 8º As estratégias de desenvolvimento urbano, implementadas de forma integrada e permanente, compor-se-ão de:

- I – Ordenamento Territorial;
- II – Preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- III – Sustentabilidade socioambiental;
- IV – Desenvolvimento socioeconômico;
- V – Estímulo a permanência dos moradores e qualidade de vida;
- VI – Gestão pública participativa e democrática

CAPÍTULO I DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 9º A estratégia do Ordenamento Territorial tem como objetivo o justo ordenamento e a produção no território municipal e da cidade através da distribuição espacial das atividades econômicas, do controle da densidade e da configuração da paisagem rural e urbana.

Art. 10. Integram a Estratégia do Ordenamento Territorial as seguintes diretrizes:

- I – Proteger, recuperar e conservar o patrimônio histórico, cultural e artístico, que são constituídos pela paisagem, pelos edifícios históricos e pelo traçado das ruas e praças;
- II – Implementação do macrozoneamento do Município de Goiás, correspondente à divisão das unidades territoriais baseada nas bacias hidrográficas e no uso do solo do município conforme MAPA X, ANEXO XX;

III – Garantir o tecido urbano de Goiás mais compacto reduzindo a dispersão urbana, promovendo a ocupação dos vazios urbanos, compatibilizando-o com a infraestrutura instalada em bases sustentáveis;

IV – Proteger e recuperar os cursos d'água e as nascentes a fim de garantir a quantidade e a qualidade de suas vertentes e prevenir danos provocados pelas enchentes;

V – Assegurar o direito à moradia a todos os cidadãos e cidadãs, com habitações dignas, dotadas de infraestrutura e integradas à malha urbana consolidada;

VI – Ampliar a oferta de áreas de habitação social e programas sociais voltados para as comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária;

VII – Estabelecer as áreas industriais ou polos de desenvolvimento de atividades de grande porte e geradoras de empregos;

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 11. Será considerado patrimônio histórico de interesse especial da comunidade vilaboense as edificações, os conjuntos edificados, as praças e logradouros que constituem a memória da Cidade de Goiás oriunda dos séculos XVIII e XIX.

Art. 12. Integram as estratégias de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural as seguintes diretrizes:

I – incentivar a frequência e regularidade de reuniões do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural da Cidade de Goiás

II– elaborar plano municipal de preservação do patrimônio cultural urbanístico, edificado e natural;

III– elaborar plano municipal de educação patrimonial e ambiental;

IV – integrar as ações municipais às diretrizes dos órgãos estadual e federal responsáveis pela proteção, preservação e conservação do patrimônio cultural;

V – integrar ações entre Universidade, sociedade civil organizada e movimentos sociais para o estímulo às práticas de proteção e conservação do patrimônio cultural;

VI – estímulo à participação popular na concepção dos programas de proteção, preservação e conservação do patrimônio;

VII – Estabelecer grupo de trabalho permanente de acompanhamento da ocupação do perímetro delimitado como Patrimônio Cultural da Humanidade, estabelecido pela lei ...

VIII – promover a constante capacitação dos funcionários da prefeitura sobre o tema da preservação do patrimônio cultural;

CAPÍTULO III DA SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Art. 13. A estratégia de sustentabilidade ambiental tem por objetivo a condução de um modelo de desenvolvimento que privilegie a qualidade ambiental através do uso racional e sustentável dos recursos naturais e do uso do solo, visando à proteção, recuperação e manutenção dos serviços ambientais e ecossistêmicos, a prevenção de desastres naturais, a adaptação e a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 14. Integram a estratégia de sustentabilidade socioambiental as seguintes diretrizes:

I – Valorizar, recuperar e proteger os cursos d'água dentro do município, garantindo a preservação de suas nascentes e matas ciliares;

II – Valorizar, proteger e promover o uso racional dos recursos naturais municipais;

III – Promover ações articuladas de saneamento a partir de planos setoriais de ampliação do fornecimento de água tratada, esgotamento sanitário, drenagem urbana e gerenciamento de resíduos sólidos;

IV – Proteger e monitorar as localidades com alta declividade, evitando sua ocupação e uso do solo por atividades econômicas ou por moradias;

V – Contribuir para a melhora das condições ambientais urbanas aperfeiçoando a regulamentação do uso e ocupação do solo;

VI – Promover programas de educação ambiental abordando e conscientizando a população sobre os efeitos das mudanças climáticas em curso;

VII – Realizar medidas de adaptação para as mudanças climáticas, protegendo os mananciais de captação de água, orientando a população sobre uso comedido da água, evitando a ocupação de encostas e fundos de vale e promovendo melhorias na drenagem urbana;

VIII – Promover o realocamento das populações vulneráveis que ocupem áreas de risco para áreas seguras e saneadas.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 15. A estratégia de desenvolvimento econômico tem como objetivo criar condições territoriais, institucionais e implementando infraestruturas com vistas a facilitar e promover o desenvolvimento socioeconômico, ampliando o emprego, distribuindo renda e melhorando a qualidade de vida da população, de forma sustentável e respeitando o meio ambiente.

Art. 16. A estratégia de desenvolvimento econômico viabilizar-se-á através das seguintes diretrizes:

I – Desempenhar o papel indutor na geração de atividades produtivas, promovendo a redução das desigualdades sociais;

II – Promover e incentivar o empreendedorismo e o associativismo/cooperativismo e organizações coletivas de empreendedores contribuindo para a geração de empregos;

III – Apoiar incentivos fiscais voltados para a produção e implementação de cadeias produtivas ou arranjos produtivos locais;

IV – Apoiar e incentivar os micro e pequenos empreendedores;

V – Promover e incentivar os empreendimentos e as cadeias produtivas no âmbito da agricultura familiar, economia circular e reciclagem de resíduos sólidos;

VI – Intensificar esforços entre agentes públicos e privados para criar no Município polos empresariais e de comércio integrados e modernos segundo a concepção do desenvolvimento sustentável;

VII – Promover a integração entre o conhecimento científico e tecnológico, integrando as Instituições de Ensino Superior na criação de polos de economia criativa e parques tecnológicos além de parcerias para qualificação de mão de obra profissional;

VIII – Ampliar a infraestrutura para a consolidação do Distrito Industrial tomando a industrialização como estratégia de desenvolvimento do município, desde que seja garantido o respeito ao meio ambiente e ao zoneamento urbano e rural;

IX – Incentivar a mitigação das emissões de gases de efeito estufa gerados pelas atividades produtivas no município;

X – Fortalecer a cadeia de suporte aos estudantes das Instituições de Ensino Superior, reconhecendo a vocação de Goiás como Cidade Universitária.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO A PERMANÊNCIA DOS MORADORES E QUALIDADE DE VIDA

Art. 17. A estratégia de estímulo a permanência dos moradores com qualidade de vida será efetivada através de políticas de desenvolvimento sociocultural. Seu objetivo é de promover ações que contribuam para minimizar a condição de vulnerabilidade e desigualdade social, bem como assegurar o pleno exercício da cidadania, melhorando a qualidade de vida da população.

Art. 18. A estratégia de estímulo a permanência dos moradores e qualidade de vida viabilizar-se-á através das seguintes diretrizes:

I – Promover ações de caráter compensatório e emergencial visando mitigar os efeitos perversos de calamidades decorrentes da pandemia de Covid-19;

II – Promover a geração de empregos e novas atividades econômicas para gerar novas oportunidades de fixação dos jovens na cidade, seja na zona urbana ou rural, com acesso a trabalho, moradia e qualidade de vida;

III – Promover o acesso a programas de habitação popular para assentar jovens famílias, diminuindo sua situação de vulnerabilidade econômica e social;

IV – Regular a ocupação do solo evitando áreas de risco de enchentes e deslizamentos de terra;

V – Realizar um levantamento das demandas especiais junto a comunidades quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária com vista a empreender investimentos em infraestrutura de educação, saúde, comunicação e mobilidade;

VI – Apoiar e promover cursos profissionalizantes compatíveis com as vocações culturais, turísticas e econômicas do município;

V – Promover a prática de atividades esportivas, artísticas, culturais e de lazer como perspectiva de inclusão social;

VI – Combater o racismo, o sexismo, a homofobia e qualquer outra forma de discriminação;

VII – Valorizar as manifestações culturais, artísticas e folclóricas das comunidades;

VIII – Integrar a diversidade da população nas ações culturais do município em programa de valorização do patrimônio cultural físico e imaterial;

IX – Preservar a paisagem urbana como patrimônio cultural, criando sentimento de identificação com a cidade;

X – Ampliar a oferta de equipamentos públicos de economia solidária com funcionamento periódico, como feiras, eventos turísticos, permissões de uso de espaços públicos para pequenas barracas de comercialização;

XI – Apoiar e fortalecer o registro de atividades produtivas com a criação de um Serviço de Inspeção Municipal a fim de viabilizar a comercialização da produção de novos pequenos arranjos produtivos de laticínios, mel, carnes, hortaliças e outras produções da agricultura familiar.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO PÚBLICA PARTICIPATIVA E DEMOCRÁTICA

Art. 19. A estratégia de gestão pública participativa e democrática tem por objetivo criar um processo de planejamento que contemple a promoção do desenvolvimento sustentável do município, associada à oferta de serviços públicos de qualidade integrando a população nos processos de gestão da cidade.

Art. 20. A estratégia de gestão pública participativa e democrática viabilizar-se-á através das seguintes diretrizes:

I – Conceber um processo de planejamento com o objetivo de implantar, monitorar e avaliar o Plano Diretor Participativo do Município;

II – Promover a integração dos órgãos da Administração Municipal;

III – Instituir mecanismos para uma gestão democrática, com transparência e maior participação da sociedade nas ações de governo;

IV – Otimizar a oferta dos serviços públicos prestados à comunidade;

V – Instituir um sistema de modernização institucional com a adoção de equipamentos eletrônicos, softwares de gestão pública e a contratação de funcionários efetivos;

VI – Promover a capacitação do quadro funcional qualificando a prestação dos serviços públicos, elaborando metas, implantando e monitorando as ações previstas neste Plano Diretor Participativo;

VII – Modernizar os equipamentos de execução de manutenção e obras municipais, promovendo o uso de energia renovável nos prédios públicos, o reuso de água, a reciclagem dos resíduos com o objetivo de dar o exemplo para mudar a cultura de consumo;

Seção I

Da implantação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor Participativo

Art. 21. Constituem ações de implantação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor Participativo da Cidade de Goiás:

I – Estruturar e equipar o Órgão de Planejamento Municipal dotando-o de recursos humanos especializados nas áreas de planejamento, urbanismo, meio ambiente e gestão;

II – Implantar um Sistema de Informações Municipais gerenciais e de geoprocessamento para subsidiar a gestão do desenvolvimento urbano;

III – Implantar instrumento de Cadastro Único e Multifacetário racionalizando as informações nos órgãos e ampliando a oferta de serviços oferecidos pela internet;

IV – Criar mecanismos de implantação e gestão dos Instrumentos da Política Urbana previstos neste Plano Diretor Participativo;

V – Conceber e implantar Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável visando concomitantemente a urbanização, a atualização cadastral e a regularização de áreas e loteamentos irregulares;

VI – Atualizar a Legislação Urbanística Complementar, conforme os critérios e parâmetros definidos neste Plano Diretor Participativo;

VII – Conceber e implantar o sistema de gestão de contratos de Concessão Real de Uso;

VIII – Elaborar a lei municipal e implantar o Programa de Habitação Popular e o Programa de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social;

XIX – Elaborar a carta de risco do município de Goiás.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO URBANO

(em elaboração)

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art.X. O Poder Público Municipal poderá exigir, em benefício da coletividade e nos termos da Lei Federal, do proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Seção I DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. X. Esta Lei objetiva promover a função social do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado caracterizado pelos vazios urbanos, lotes vagos e imóveis abandonados existentes na Macrozona Construída, sujeito à política especial de urbanização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. X. Para efeito desta Lei entende-se por solo urbano não edificado os imóveis, parcelados ou não, que não receberam edificação.

Art. X. Para efeito desta Lei entende-se por imóvel subutilizado, aquele que, em sendo legalmente permitido, o proprietário não der o devido aproveitamento:

I – para fins residenciais entende-se por devido aproveitamento o imóvel cujo valor da construção existente for superior a 20a (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno;

II – para fins não residenciais entende-se por devido aproveitamento, o imóvel que recebe usos devidamente licenciados e regulamentados, com utilização mínima de 80% (oitenta por cento) de sua área.

Parágrafo único. O solo urbano localizado na Macrozona Construída e inserido nos Grupos I e II com exploração de atividade econômica de caráter rural, não licenciado, será considerado imóvel subutilizado.

Art. X. Para efeito desta Lei entende-se por imóvel não utilizado aquele que não detém a função de moradia, trabalho, lazer, circulação, econômica e ambiental.

Art. X. Para efeito desta Lei entende-se por Vazio Urbano os imóveis não parcelados, como glebas, quinhões e áreas, situados na Macrozona Construída, com acesso por via pública consolidada e servido por no mínimo três dos seguintes melhoramentos:

I – Transporte Coletivo, num raio de até 500 metros;

II – Rede de Energia Elétrica;

III – Rede de Água Tratada;

IV – Escola municipal a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

V – Rede de Esgoto;

VI – Via Pavimentada;

VII – Coleta de Lixo;

VIII – Posto de Saúde num raio de 500 m.;

IX – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

X – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Art. X. Para efeito desta Lei entende-se por Lote Vago os imóveis parcelados, como lotes individualizados, grupamento de lotes, quadras inteiras e chácaras, com acesso por via pública consolidada e servida por no mínimo três dos seguintes melhoramentos:

I – Transporte Coletivo, num raio de até 500 metros;

II – Rede de Energia Elétrica;

III – Rede de Água Tratada;

IV – Escola municipal a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

V – Rede de Esgoto;

VI – Via Pavimentada;

VII – Coleta de Lixo;

VIII – Posto de saúde num raio de 500 m.;

IX – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

X – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Art. X. Para efeito desta Lei entende-se por imóvel abandonado, caracterizado como não utilizado, aquele edificado ou em edificação integrante da Macrozona Construída bem como aquele edificado ou em edificação nas glebas contíguas aos parcelamentos cuja cessação das atividades tenha excedido a 02 (dois) anos.

Seção II

Do Disciplinamento para a Ocupação Dos Vazios Urbanos e Lotes Vagos

Art. X. Os Vazios Urbanos caracterizados como glebas, quinhões e áreas, excluídas as Áreas de Preservação Permanente – APPs, que possuam área superior a 62.500,00m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados) ou segmento perimétrico por via pública superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros) por testada, deverão ser previamente parcelados, garantidas as funções urbanas relevantes.

§ 1o Ficam assegurados aos Vazios Urbanos descritos no caput, que suas ocupações ocorram por etapa, desde que o projeto de parcelamento aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 2o Para os vazios urbanos descritos no caput, poderá ser previsto o início de cada obra por etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, ou com a aprovação do cronograma do total do empreendimento, garantindo no mínimo a implantação da primeira etapa e respeitando os prazos legais de início de obra.

Art. X. Os Vazios Urbanos caracterizados como glebas, quinhões e áreas, excluídas as Áreas de Preservação Permanente – APPs, que possuam área igual ou inferior a 62.500,00m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados) e segmentos perimétricos por via pública igual ou inferior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros) por testada, não estarão sujeitos à obrigatoriedade do parcelamento prévio, desde que garantam a destinação de no mínimo 15% (quinze por cento) da área passível de ocupação, como Área Pública Municipal – APM, para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público.

Art. X Os imóveis com ocupação de caráter ambiental, regularmente licenciada, constantes desta Lei, não serão considerados solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, devendo ser renovada sua licença a cada quatro anos e cujos critérios serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. X. Para a ocupação dos Vazios Urbanos e Lotes Vagos, admite-se a promoção de parcerias Público/Privadas/Comunitárias, segundo critérios próprios a serem regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Das Medidas de Compulsoriedade

Art. X. O proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado, deverá promover obrigatoriamente seu adequado aproveitamento, segundo o seguinte escalonamento:

I – Dois anos, contados a partir da publicação desta Lei, para:

a) os Vazios Urbanos integrantes e lindeiros aos parcelamentos que constituem o Grupo I - Grupamento dos Parcelamentos, listados no Anexo X, desta Lei;

b) os Lotes Vagos e imóveis abandonados contidos nos parcelamentos integrantes do Grupo I - Grupamento dos Parcelamentos, listados no Anexo X, desta Lei.

II – Quatro anos, contados a partir da publicação desta Lei, para:

a) os Vazios Urbanos integrantes e lindeiros aos parcelamentos que constituem o Grupo II - Grupamento dos Parcelamentos, listados no Anexo X, desta Lei;

b) os Lotes Vagos e imóveis abandonados contidos nos parcelamentos integrantes do Grupo II - Grupamento dos Parcelamentos, listados no Anexo X, desta Lei.

Parágrafo único. Os demais Vazios Urbanos, Lotes Vagos e imóveis abandonados, integrantes ou contíguos aos parcelamentos não listados nos Anexos X e X, desta Lei, serão objeto de avaliação, no prazo máximo de 3 (três) anos, no que se refere à necessidade de obrigatoriedade de seu adequado aproveitamento.

Art. X. Decorridos os prazos previstos no caput do artigo anterior, segundo o escalonamento estabelecido e não tendo sido efetivado os procedimentos previstos, deverá o Poder Público Municipal no prazo de até 12 (doze) meses:

I. identificar o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado caracterizado pelos vazios urbanos, lotes vagos e imóveis abandonados existentes na Macrozona Construída;

II. notificar os seus respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou detentor da posse, quando for o caso, a promoverem o adequado aproveitamento desses bens imóveis, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei;

§1º A notificação realizada pelo órgão municipal de finanças para o cumprimento da obrigação deverá ser averbada no competente Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A alienação do imóvel, posterior à data da averbação da notificação, transfere ao adquirente ou promissário comprador as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista neste artigo e discriminada na notificação.

§ 3º Os imóveis que por qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica, forem comprovadamente impedidos de efetuar sua ocupação, neles não serão aplicados o

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, conforme as alíquotas previstas no art. X desta Lei.

§ 4º Caso não seja possível realizar a notificação pessoalmente, fica o poder público municipal autorizado a realizar a notificação por edital.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica, estampados no caput, estarão sujeitos à apreciação e aquiescência do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. X. Após o recebimento da notificação mencionada no artigo anterior o proprietário terá:

I. um ano, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente, com cronograma de execução das obras;

II. dois anos, a partir da emissão do Alvará de Construção, para iniciar as obras do empreendimento, segundo o cronograma aprovado.

§ 1º Os projetos já licenciados, cuja implantação ocorrerá em etapas, estarão assegurados nos termos aprovados pelo município, sem que se constituam em Vazios Urbanos ou Lotes Vagos.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste art., sem que tenha sido cumprido o cronograma de execução das obras aprovado e sem que ocorra a comprovação de impedimento de ordem técnica ou jurídica, o imóvel estará sujeito a aplicação das medidas de compulsoriedade previstas no art. X, desta Lei.

Art. 18º Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, o poder público aplicará o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, obedecidos aos critérios da Lei Federal n.º 10.257, de 10/07/2001 – Estatuto da Cidade, com a aplicação, das seguintes alíquotas progressivas sobre as alíquotas básicas do Imposto Territorial Urbano – ITU – e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do Código Tributário Municipal:

I. primeiro ano – acrescenta-se mais 2% (dois por cento) sobre alíquota do ano anterior;

II. segundo ano – mais 2% (dois por cento) acrescido da alíquota do ano anterior;

III. terceiro ano – mais 2% (dois por cento) acrescido da alíquota do ano anterior;

IV. quarto ano – mais 2% (dois por cento) acrescido da alíquota do ano anterior;

V. quinto ano e seguintes – aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não ultrapassará a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), sendo que, o município manterá a cobrança por esta alíquota, até que se cumpra à obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, garantida a prerrogativa prevista no art. 13 desta Lei.

§ 2º No decorrer do processo de aplicação das medidas de compulsoriedade, estas cessarão após o cumprimento das obrigações desta Lei, retornando à aplicação da devida alíquota do ITU e IPTU, previstas no Código Tributário Municipal.

Art. X. Faculta-se ao Município a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, após 05 (cinco) anos de cobrança do ITU ou IPTU progressivo no tempo, no caso do proprietário deixar de cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, cujos procedimentos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. X. Considera-se como empreendimento de impacto aquele que, de natureza pública ou privada, venha a ter repercussão ambiental significativa, sobrecarregar a infraestrutura urbana, ou afetar as condições funcionais, paisagísticas e/ou urbanísticas de sua área de influência direta ou indireta.

Art. X. Dependem de apresentação pelo empreendedor de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obtenção de licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento:

I – edificações, residenciais ou não, com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) de área construída;

II – edificações não residenciais, pertencentes ao conjunto urbano tombado e seu entorno, com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída;

III – parcelamentos com mais de 10 (dez) hectares;

IV – usos com tendência à incompatibilidade com o uso residencial ou aqueles fortemente atrativos de veículos conforme estabelecido pela tabela no Anexo X.

V – intervenções urbanísticas de maior porte em áreas de ocupação consolidada que impliquem em abertura ou modificação geométrica de vias de tráfego de veículos e/ou em impermeabilização de espaços públicos;

Parágrafo único. A exigência de apresentação de EIV não será dispensada em casos de exigência anterior de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), de relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA) ou de outro tipo de estudo, nos casos previstos na legislação ambiental federal e estadual.

Art. X. O EIV será realizado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I. adensamento populacional;

II. equipamentos urbanos e comunitários;

III. parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV. valorização imobiliária;

V. geração de tráfego viário e demanda por transporte coletivo;

VI. ventilação e iluminação;

VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§1º O EIV indicará, necessariamente, as medidas mitigadoras dos impactos negativos do empreendimento.

§2º Será dada publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente da Administração Pública Municipal.

§3º Caberá ao Poder Executivo a análise do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, devendo submeter relatório para avaliação do Conselho Municipal de Política Urbana.

§4º Caberá ao poder público a definição das medidas mitigadoras a serem adotadas, sejam as indicadas pelo EIV, sejam novas medidas complementares que se acharem necessárias a serem implementadas às expensas do empreendedor como condição para as autorizações de edificação e funcionamento da referida atividade.

(outros capítulos em elaboração)

TÍTULO V

DOS PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. X. Constituem a estratégia de desenvolvimento urbano da Cidade de Goiás, as seguintes ações e programas de políticas públicas a serem desenvolvidos pelo poder público municipal:

CAPÍTULO I

PROGRAMA PARA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. X. Em consonância com as diretrizes da proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico e cultural, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I - Reforçar o vínculo do habitante com a história e a cultura do Município;

II - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – compreender o espaço urbano como patrimônio cultural dinâmico, registro de diversos tempos históricos e lugar da vida e das manifestações da cultura;

IV – implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e à divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;

V – proteger o patrimônio cultural do Município, propiciando a implementação das medidas necessárias para seu acautelamento e preservação, prevendo-se as penalidades e formas de coibição à prática de danos e ameaças à sua integridade;

VI – promover a participação popular, dos usuários permanentes e demais agentes envolvidos na concepção, implantação e gestão de projetos e ações relativos à proteção do patrimônio cultural;

VII – estimular a permanência do uso residencial nas áreas de preservação do patrimônio cultural.

VIII – Realizar ações de educação patrimonial e ambiental;

IX - estimular iniciativas destinadas a perpetuar o saber fazer técnico de atividades relativas à conservação do patrimônio histórico e cultural, como as oficinas-escolas;

X - integrar as ações da Administração Municipal e de todos os órgãos públicos voltados para a proteção do patrimônio;

XI - estimular, através de política tributária específica, a proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural;

XII - instrumentar e capacitar tecnicamente dos órgãos públicos para a gestão do patrimônio histórico e cultural.

CAPÍTULO II

PROGRAMA PARA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Art. X. Em consonância com as diretrizes da proteção e a recuperação do meio ambiente, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I – estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) em áreas particulares, conforme recomentado pela Lei Federal 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), com o objetivo de ampliar a superfície protegida no município e conservar a sua diversidade biológica;

II – promover o incentivo à recomposição das matas ciliares e de proteção aos mananciais;

III – promover campanhas de sensibilização da sociedade para a redução do consumo de água e energia como contribuição para a sustentabilidade;

IV – intensificar a fiscalização sanitária e ambiental, sobretudo em Áreas de Preservação Permanente (APP), buscando cooperação nas esferas federal, estadual, municipal e na sociedade civil;

V – atuar no controle de vetores, zoonoses, poluição sonora, do ar e prevenção de riscos;

VI – atuar na fiscalização da limpeza dos lotes vagos e erradicação do abandono de animais;

VII – atuar no controle de erosão, na implantação de redes de drenagem pluvial nas áreas urbanas e estradas municipais e na prevenção de inundações;

VIII – mapear e proteger nascentes, em especial nas microbacias hidrográficas dos córregos Bacalhau e Pedro Ludovico e do Rio Vermelho;

IX – atuar junto à Saneago no sentido de garantir a qualidade do abastecimento de água, a universalização do recolhimento e o tratamento dos esgotos sanitários;

X – ampliar a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental no Município;

XI – promover a educação ambiental e climática, particularmente na rede de ensino público municipal;

XII. investir e incentivar a criação e manutenção de espaços públicos e privados arborizados, parques e unidades de conservação públicas e privadas, com vistas ao aumento da superfície protegida no município;

CAPÍTULO III

PROGRAMA PARA RESÍDUOS DE SÓLIDOS

Art. X. Em consonância com as diretrizes do saneamento ambiental de todo o município, observando os princípios da economia circular e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2012), o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I – Implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, priorizando o cumprimento de suas metas de forma gradativa, em caráter urgente;

II – Incentivar a adoção das estratégias resíduo zero de consumo consciente, o combate à geração de resíduo com possibilidade de cobrança, o gerenciamento seletivo e as várias formas de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, visando a redução da deposição de recicláveis e resíduos orgânicos no aterro sanitário;

III – Fortalecer o mercado de reciclagem e o de tratamento adequado dos resíduos sólidos em geral, incluindo a participação e a atuação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IV – Promover e monitorar a implantação da logística reversa;

V – Implantar a coleta dos resíduos da construção civil, incluindo a instalação de ecopontos e demais infraestruturas de destinação final ambientalmente adequada;

VI – Implantar infraestrutura e equipamento de gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

VII – Efetivar parcerias com organizações do terceiro setor, cooperativas de catadores de materiais recicláveis e demais entes da iniciativa privada em projetos na área de reciclagem, compostagem, aproveitamento energético dos resíduos sólidos e outras;

VIII – Recuperar e requalificar a área de aterro sanitário atual e as áreas desativadas de disposição final de rejeitos sólidos, com o tratamento do lixiviado, aproveitamento energético do biogás e aumento da vida útil do aterro sanitário;

IX – Selecionar nova área destinada à implantação de aterro sanitário, preferencialmente, de forma consorciada com um ou mais municípios para promover a viabilidade técnica-econômica;

X – Criar incentivos que visem a implementação do polo industrial e de serviços do ramo de reciclagem de resíduos sólidos e da construção civil e de lavanderias industriais e hospitalares;

CAPÍTULO IV

PROGRAMA PARA RECURSOS HÍDRICOS

Art. X. Em consonância com as diretrizes da definição de estratégias de consolidação, revitalização e preservação da estrutura urbana, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I – Implementar o Plano Municipal de Conservação da Água em caráter urgente;

II – Promover e incentivar o uso racional da água contemplando o reuso em atividades que não requeiram padrões de potabilidade para abastecimento público;

III - Propor medidas de preservação das áreas de captação de água para abastecimento público;

IV – Identificar e classificar todos os cursos hídricos do município;

V – Combater as captações irregulares de água superficial e subterrânea;

VI – Desenvolver projeto de proteção, despoluição, recuperação e melhoria da qualidade dos cursos d'água e suas nascentes;

VII - Instituir e implementar o incentivo à proteção das águas nas APAs;

VIII - Promover a integração do sistema municipal de dados ambientais com o sistema estadual de controle de uso de poços tubulares profundos, visando instruir a fiscalização e o monitoramento dessa atividade;

IX – Monitorar as águas superficiais e subterrâneas e as atividades econômicas com riscos e potencial poluidor destas águas;

X - Implementar e realizar monitoramento fluviométrico automatizado e com alerta de evento de cheias, em seção do Rio Vermelho;

CAPÍTULO V

PROGRAMA PARA SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. X. Em consonância com as diretrizes da justa e democrática distribuição dos ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura entre a população beneficiada, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I – Implementar o plano municipal de saneamento básico, em caráter urgente e prioritário;

II – Compatibilizar o dimensionamento das redes de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário com o uso e a ocupação do solo proposto nesta lei complementar;

III – Promover melhorias e correções na rede de esgoto existente;

IV – Ampliar o tratamento do esgoto sanitário realizado na estação de tratamento de esgoto (ETE);

V – Criar instrumento legal que incentive o reuso de água para fins não potáveis;

VI – Implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;

VII – Ampliar o programa de saneamento ambiental a todos os distritos do município;

VIII - Elaborar, instituir e implementar o plano diretor de drenagem urbana em caráter urgente e prioritário em toda a macrozona construída da cidade de Goiás;

IX - Fiscalizar atividades geradoras de impactos ambientais e de vizinhança dentro da macrozona construída, especialmente a criação de suínos.

CAPÍTULO VI

PROGRAMA HABITACIONAL

Art. X Em consonância com as diretrizes de promoção do acesso a moradia às camadas de baixa renda da população, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I – Elaborar o Plano de Habitação de Interesse Social (PHIS), envolvendo a sociedade e representantes das populações- alvo, habilitando o município à captação de recursos de fontes previstas no Plano Nacional de Habitação ou seu sucedâneo;

II – Produzir terrenos nas terras públicas como forma de aumentar a oferta e reduzir preços;

III – Promover a regularização fundiária dos domicílios com famílias de baixa renda, por meio dos planos de regularização fundiária, integrantes da Política Municipal de Habitação;

IV – Elaborar projetos habitacionais específicos para as faixas de renda mais baixas e classe média, contemplando ainda a reforma e a recuperação de moradias danificadas;

V – Promover articulação intersetorial, especialmente com os setores do meio ambiente, da política urbana e de assistência social;

VI – Identificar e articular agências estaduais e federais da política de habitação, bem como de recursos e instrumentos de capacitação nessa área para incremento da capacidade técnica, financeira e da captação de recursos;

VII – Efetuar o monitoramento de imóveis localizados na área de tombamento, promovendo sua conservação e recuperação.

CAPÍTULO VII

PROGRAMA PARA TURISMO

Art. X Em consonância com as diretrizes de maximização dos potenciais de desenvolvimento para o Município, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I – Desenvolver uma base de dados e de informações sobre a atividade turística municipal, a partir de levantamentos periodicamente atualizados relacionados ao inventário da oferta turística (INVTUR), estudos de demanda e projeções de fluxo turístico, estudos de capacidade de carga turística e da arrecadação tributária advinda do setor, dentre outros;

II – Executar o Plano de Turismo Municipal (PMT) em articulação com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), orientado para o desenvolvimento do caráter inclusivo e sustentável da atividade;

III – Construir, em parceria com o setor de meio ambiente, um sistema de gestão ambiental para município de Goiás ajustado à suas especificidades enquanto destino turístico;

IV – Realizar, periodicamente, diagnósticos e planos de capacitação da mão-de-obra gerencial e operacional da atividade turística, ajustados à realidade local, explorando articulações e parcerias possíveis com as instâncias de governança regional, estadual e federal, entidades capacitadoras como Sebrae, Senac, Sesi, universidades e outras instituições relevantes;

V – Desenvolver instrumentos de planejamento e formatação dos eventos turísticos sob o prisma da sustentabilidade e da inclusão social, envolvendo as

instituições relevantes para cada caso, tais como o setor responsável pela cultura, o setor responsável pelo meio ambiente, o comtur, dentre outros;

VI – Desenvolver estudos, planejamento e ações visando o fomento ao turismo pedagógico em Goiás;

VII – Planejar o investimento em comunicação e marketing do destino a partir da divulgação de produtos efetivamente preparados para receber turistas de forma satisfatória e sustentável.

VIII – Estimular colaboração entre o município e entes de instituição de ensino superior para a promoção de eventos acadêmicos.

CAPÍTULO VIII

PROGRAMA PARA ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. X. Em consonância com as diretrizes de proteção e recuperação do meio ambiente, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I – Delimitar a várzea ou planície de inundação dos cursos d'água existentes na macrozona construída e nos distritos, visando garantir a proteção dos recursos hídricos, a estabilidade geotécnica, a segurança da ocupação do solo e a prevenção de desastres no município;

II – Identificar, classificar e implantar um cadastro georreferenciado, com atualização contínua, das áreas de riscos geológicos e hidrológicos;

III – Promover medidas de controle, monitoramento, recuperação e desocupação das áreas de riscos ambientais que possuam restrição integral à ocupação;

IV – Elaborar a carta de risco de goiás;

V – Elaborar o Plano Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas, com a proposição de medidas de mitigação e adaptação, contemplando os riscos ambientais e incentivo às ações de adaptação indicadas pelos relatórios do IPCC da ONU para as cidades e assentamentos humanos;

VI – Elaborar o Plano de Controle de Queimadas das áreas protegidas, especialmente para as unidades de conservação, no Parque Estadual Serra Dourada, Morro do Cruzeiro e Morro da Índia;

CAPÍTULO IX

PROGRAMA PARA IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE POPULAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO

Art. X. Em consonância com as diretrizes de proteção e recuperação do meio ambiente, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

- I – Elaborar o Plano Municipal de Redução de Riscos;
- II – Georreferenciar e atualizar periodicamente o levantamento de risco, com avaliação e classificação das áreas;
- III – Fortalecer a atuação do conselho municipal de proteção e defesa civil;
- IV – Criar canais de comunicação e utilizar eficientemente os já existentes;
- V – Implantar sistema de fiscalização de áreas de risco;
- VI – Implantar protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- VII - Definir estratégias para realização de realocações preventivas de moradores de áreas de risco, quando esta for a alternativa única ou mais eficaz para a garantia das condições de segurança dos moradores, de acordo com critérios técnicos objetivos e reconhecidos e procedimentos justos e democráticos;
- VIII – Realizar o monitoramento participativo das áreas suscetíveis a desastres e de riscos envolvendo moradores, lideranças comunitárias, incluindo a estruturação dos núcleos de defesa civil;
- IX – Integrar as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa, conforme previsto nas normas pertinentes, inclusive quanto à operacionalidade dos planos preventivos de defesa civil no âmbito municipal e de todas as subprefeituras;

CAPÍTULO X

PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA MORADIA ESTUDANTIL

Art. X. Em consonância com as diretrizes de promoção do acesso a moradia estudantil, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

- I – Identificar imóveis propensos a serem convertidos em moradia estudantil com objetivo de abrigar estudantes provenientes de outras cidades que estudam nas Instituições de Ensino Superior de Goiás;

II – Estimular a conversão de imóveis em repúblicas, moradias estudantis ou alojamentos, buscando elaborar políticas públicas específicas para esse fim;

III – Instalar alojamentos universitários em prédios públicos não utilizados;

IV – Manter diálogo constante com as Instituições de Ensino Superior para monitoramento das demandas de moradia estudantil;

V – Elaborar um Plano de Provimento para celebração e monitoramento dos contratos de moradia estudantil realizados pela prefeitura.

CAPÍTULO XI

PROGRAMA PARA AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA

Art. X. Em consonância com as diretrizes de maximização dos potenciais de desenvolvimento para o Município, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I – Implantar projeto de agricultura urbana e periurbana em bases orgânicas e sustentáveis em todo o território municipal, em consonância com o programa de apoio às atividades econômicas do município;

II – Estimular a implantação de hortas urbanas no meio urbano, principalmente em lotes vagos e baldios, incluindo as áreas públicas municipais;

III – Abrir novos espaços de comercialização da produção agrícola e de alimentos dentro do município;

IV – Instalar o Serviço de Inspeção Municipal para abrir novos mercados para a produção agrícola e para as pequenas agroindústrias do município.

CAPÍTULO XII

PROGRAMA PARA VALORIZAÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. X. Em consonância com as diretrizes de proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico e cultural, o Poder Público Municipal deverá, em conjunto com outros órgãos e a sociedade civil organizada, ou isoladamente, elaborar e coordenar ações como:

I – Estabelecer estratégias de promoção e valorização das diferentes manifestações culturais e religiosas dos povos e comunidades tradicionais do município;

II – Estabelecer processos participativos de gestão compartilhada dos núcleos históricos e territórios tradicionais do município;

III – Estabelecer e manter relações de parcerias com os órgãos e pessoas jurídicas do município e de outras esferas de governo e com os demais setores da sociedade civil, visando à inclusão social de pessoas pretas, indígenas e ciganas;

IV – Desenvolver e promover estudos, pesquisas, publicações sobre e com os grupos pertencentes, fazedores e promovedores de cultura e religião que envolvam pessoas pretas, indígenas e ciganas no município de Goiás;

V – Implementar programas municipais de combate à violência contra povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como ao racismo e à intolerância religiosa;

VI – Estabelecer estratégias que garantam o livre trânsito em condições de segurança dos povos e comunidades tradicionais em todo o território do município;

VII – Implementar ações de proteção e conservação do patrimônio afro-brasileiro, indígena e cigano;

VIII – Realizar inventário de bens culturais e propor a salvaguarda do patrimônio afro-brasileiro, indígena e cigano;

IX – Criar estratégias para incentivar a colocação profissional no mercado de trabalho de pessoas pretas, indígenas, ciganas e lgbtqiap+;

X – Apoiar a criação do Conselho Municipal de Igualdade Étnico-racial;

(TÍTULO VI em elaboração)

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. XXX Fica autorizado o órgão de planejamento do município a fazer pequenos ajustes nos mapas de perímetro e uso de solo dos distritos para conformar as delimitações ao processo de regularização fundiária quando esta for efetivada.

(demais artigos em elaboração)